

TERMO DE ANULAÇÃO

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no **AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**, que consubstancia a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 013/2025-DL, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0505.01/2025-DL**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DA EXECUÇÃO DE OBRAS INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES CONSORCIO ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DO MACIÇO DE BATURITÉ PARA SANEAMENTO AMBIENTAL - AMSA.**

Vistos e relatados pelo agente de contratação do Consórcio AMSA, através de despacho de comunicação, datado em 28/07/2025, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo administrativo de contratação direta, com as seguintes considerações:

“Após a publicação do instrumento convocatório verificamos que houve erro material de enquadramento da dispensa de licitação, inicialmente prevista no ETP com fundamentação no art. 75, II, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Na seção do item 7 da “Descrição da solução como um todo” do Estudo Técnico Preliminar - ETP, a contratação foi fundamentada com base no art. 75, inciso II, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que trata da hipótese de dispensa de licitação para “outros serviços e compras de pequeno valor”. Ocorre que a contratação em análise possui como objeto “serviço de engenharia”

O art. 75, II, da Lei nº 14.133/21 aplica-se exclusivamente a compras e serviços que não se caracterizem como serviços de engenharia, cujo teto para dispensa ordinária é inferior.

Já os serviços de engenharia estão expressamente tratados no art. 75, I, que fixa o limite de R\$ 125.451,15, ou R\$ 250.902,30 para consórcios públicos, conforme o §2º do mesmo artigo.

Portanto entendemos que a referência ao inciso II como fundamento da contratação é errônea e ilegal, por desconsiderar o enquadramento correto do objeto como serviço de engenharia, infringindo a norma expressa e o princípio da legalidade.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Importante destacar que, por se tratar de procedimento ainda não homologado nem adjudicado, não se faz necessária a prévia oitiva dos interessados, nos termos do entendimento consolidado no âmbito do STJ (MS 7.017/DF) e do próprio TCU (Acórdão 2.656/2019-Plenário), devendo a anulação ser formalizada com base no interesse público e nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Ainda que se fale que os julgados dos tribunais sobre a matéria citem a legislação pretérita já revogada em matéria de licitações (lei 8.666), a nova lei de licitações prevê em seu art. 189 a recepção das hipóteses previstas na legislação que façam referência ao diploma já revogado, senão vejamos:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, só teria necessidade caso a dispensa de licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Ao setor de licitações para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Pacoti (CE) em 06 de agosto de 2025.

MARCOS VENICIOS NORJOSA
GONZAGA:61334979391

Assinado de forma digital por
MARCOS VENICIOS NORJOSA
GONZAGA:61334979391

MARCOS VENÍCIOS NORJOSA GONZAGA
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO AMSA

